Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 248/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4173/2023
PROTOCOLO	: 2238597
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO DE RUBRICA. REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES EM RUBRICA DE RECEITA DIFERENTE DA ESTIPULADA NOS NORMATIVOS VIGENTES. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO

1. A ausência de extratos bancários que não comprometeram a regularidade do conjunto das contas é passível de ressalva, com a recomendação do envio integral desses, ainda que apresentem saldos zerados.

2. A distorção de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública, falha de cunho exclusivamente contábil, atrai a ressalva com a recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias à retificação dos erros contábeis apontados, em estrita observância às regulamentações legais expedidas pelo Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS, e dada quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT)**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves,** inscrita no CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018,

para especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos; **c.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT),** correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram alguns achados (peça 54).

Devido aos achados apontados, a responsável foi regularmente intimada por determinação do Conselheiro Relator (peças 57-58), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 62-106) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 1280/2025 (peça 108), concluiu que permanecem evidenciados, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, emitiu sua opinião no sentido do julgamento como contas regulares com ressalvas, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 6047/2025 (peça 110).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 3.434.707,60
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 00,00
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ 1.101.333,82

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 3.434.707,60, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 521-523). O resultado financeiro do exercício foi nulo e totalizou R$ 00,00 (fls. 524-525). Por fim, o resultado patrimonial foi positivo em R$ 983.802,60, impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ 1.101.333,82.

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 685-871, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 156.396.310,78 (fl. 725):

Descrição	Valores com Alíquotas vigentes	Valores com Alíquotas de Equilíbrio
RESULTADO ATUARIAL	**(156.396.310,78)**	**(156.396.310,78)**
Superavit	-	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	(156.396.310,78)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
Déficit Atuarial a Equacionar	**-**	**(156.396.310,78)**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit e a conclusão de que o déficit atuarial deverá ser integralmente equacionado por meio de Plano de Amortização (fls. 731-738).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo critérios do Manual de Peças Obrigatórias. A gestora encaminhou a relação de contas e restaram ausentes alguns extratos bancários, ainda que com saldos zerados (fl. 1236).

Em seu reexame a Divisão concluiu pela regularidade com ressalva, haja vista que a falha não compromete o conjunto das contas e sugere a recomendação ao gestor que envie os todos os extratos bancários, mesmo com as contas zeradas (fl. 1687).

Assim, esta relatoria acompanha o órgão técnico pela ressalva e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que promova as adequações necessárias e atente-se para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

2.2 - Relativo às distorções de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balancete de Verificação e as apontadas na Avaliação Atuarial e no Balanço Patrimonial no valor de R$ 92.617.156,54 (fls. 478-479 e 487).

O gestor em sua defesa encaminhou o Balancete de Verificação original (fl. 1381) onde consta o saldo de R$ 92.617.156,54 em conformidade com os demais demonstrativos e com a Avaliação Atuarial, a Divisão então concluiu que não há mais distorção contábil (fl. 1394).

Cumpre destacar que, os valores registrados nos lançamentos a débito e crédito no Balancete de Verificação são fluxos (podem conter estorno, por exemplo), assim, necessariamente, podem não corresponder ao lançado no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Em todo caso, foi possível apurar que a Provisão Matemática lançada no Estudo Atuarial (fl. 801) está em consonância com o registrado no Balanço Patrimonial (fl. 526), na conta “Provisões a Longo Prazo”, no valor de R$ 92.617.156,54, e em consonância com o Balancete enviado pelo gestor, desse modo, o item encontra-se sanado.

2.3 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fl. 1396), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor:

> a. Distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial, pois o registro das contribuições suplementares em rubrica de receita diferente da estipulada nos normativos vigentes, em desconformidade com o definido no MCASP 9ª edição e ementário de receitas 2022;

Em sua defesa o gestor, reconheceu a distorção e esclareceu que o equívoco não gerou impacto no resultado das contas e houve a correção do registro na rubrica certa e não havendo dolo por parte de seus técnicos, solicitou posição favorável (fl. 1266).

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de

Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades mencionadas tratam-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em

parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT), exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves,** inscrita no CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos;

c. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações aos responsáveis e quitação à ordenadora de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / TST